



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093965-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é impetrante CAUE COFFONE e Paciente SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.400

Habeas Corpus nº 2093965-27.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema

(2ª Vara Criminal — proc. nº 1501681-98.2021.8.26.0161)

Juiz: Dr. Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza

Impetrante: **Caue Coffone**

Paciente: **Sidnei Alberto Aranda de Oliveira**

EMENTA: Habeas Corpus. Prisão domiciliar, remição e progressão de regime. Alegação de demora na expedição da guia de recolhimento do sentenciado, impedindo a apresentação de pedidos de benefícios executórios. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de Habeas Corpus, que não permite abordagem meritório e exame aprofundado de provas. Informes da origem que dão conta de que fora determinada, com urgência, a expedição da guia de recolhimento, a esta altura já expedida. PEC já cadastrado, ademais. Mandamus que não se presta a acelerar decisão originária. Supressão de instância a se evitar. Cumprimento de pena de reclusão, em regime inicial fechado, por força de condenação definitiva. Inviabilidade de concessão de liberdade, cumulada ou não com medidas cautelares alternativas à prisão. Ordem denegada.

Visto.

Trata-se de ação de *Habeas Corpus* impetrado por **Caue Coffone**, em favor de **Sidnei Alberto Aranda de Oliveira**, que busca a imediata colocação do sentenciado em regime prisão domiciliar, bem como concessão de remição de pena e progressão de regime, alegando **(i)** preenchimento dos requisitos legais exigidos para tanto e **(ii)** demora na expedição da competente guia de recolhimento, a impedir a apresentação de pedidos de benefícios executórios.

Liminar indeferida (f. 41), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 44/47), anotando-se manifestação ministerial que sugere o não conhecimento ou a denegação da ordem (f. 51/53).

Autos conclusos aos **14.abr.2025** (f. 54).

É o relatório.

Sem **qualquer razão** a impetração.

Que busca, por via imprópria, que o paciente obtenha benefícios executórios, ao argumento de que haveria demora no procedimento de expedição da guia de recolhimento, inviabilizando o processamento daqueles pedidos – *concessão de prisão domiciliar, remição de pena e progressão de regime prisional*.

Imprópria a via porque, nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus*, **não é possível** aferir-se de aspectos meritórios, na espécie de extrema relevância para se avaliar do eventual direito do sentenciado.

Concessão de prisão domiciliar, remição de pena e progressão de regime exigem o aprofundado exame da situação prisional e dos requisitos objetivos e subjetivos para tanto, o que resta impedido nos estreitos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“em processo de 'Habeas Corpus' não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar.” (RT 520/509).

Os temas que pretende o impetrante discutir são estritamente meritórios e tão somente em vias processuais próprias é que merecem ser avaliados.

Nessa situação, nem se alegue que a alegada demora gera possibilidade de correção da coisa, por intermédio remédio heroico.

Com efeito, segundo se depreende dos informes da origem (f. 44/47), o paciente foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de *5 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão*, em **regime inicial fechado**, pela prática de crime de *tráfico ilícito de entorpecentes*, tendo a origem informado que já fora determinada,

com urgência, a expedição da respectiva guia de recolhimento.

Além disso, observa-se do extrato de movimentação processual obtido por meio do sistema SAJ que, na mesma data, a guia de recolhimento **já foi expedida** e que, **em 07/04/2025, o respectivo processo de execução foi cadastrado sob o nº 0009157-97.2025.8.26.0041.**

Daí que não se enxerga, nem de longe, *fumus boni juris* ou *periculum in mora*.

Muito menos qualquer constrangimento ilegal ou coação à liberdade de ir e vir do paciente, nem presente, nem futura.

Tratando-se de regular procedimento, como noticiado pela origem, sem notícias de teratologias ou retardos injustificados, nada se pode fazer por aqui.

Não serve o *Habeas Corpus*, enfim, a remediar a situação buscada.

Dessa forma, é certo que não se vislumbra a origem do constrangimento ilegal que se busca coibir por meio da presente ação.

Eventuais incidentes ajuizados perante o d. Juízo das Execuções tem trâmites próprios, e o remédio heroico não serve a antecipar decisão eventual, tampouco a apressar a solução daquele.

Demais disso, segundo se extrai das informações, tampouco consta que se tenha apresentado ao d. Juízo qualquer pedido com vistas à obtenção de benefícios executórios.

Consequentemente, o que se pretende obter por esta via não pode ser atendido, sob pena de **supressão de instância**.

Em suma, não é o presente *mandamus* a via adequada a assegurar a obtenção do que se pretende.

Finalmente, resta analisar o pleito de obtenção de liberdade com fundamento na suposta desproporcionalidade da prisão, ante a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação profissional do paciente, bem como a natureza não violenta do delito pelo qual saiu condenado.

Este pleito tampouco merece ser atendido, uma vez que o paciente se encontra privado de sua liberdade em decorrência do cumprimento de pena de reclusão, com regime inicial fechado, imposta por força de **condenação definitiva**, a qual – *por sua própria natureza* – não pode ser substituída por liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares alternativas.

Nesses moldes, por qualquer ângulo que se veja a questão, não é possível a concessão da ordem.

Nega-se a ordem.